



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000118/2004-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.664 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOC. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2000

A PEÇA APRESENTADA NÃO SE CONFIGURA COMO RECURSO,
SENDO DIRIGIDA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Oseas Coimbra Júnior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos
Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar
Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Processo nº 23034.000118/2004-88
Acórdão nº **2803-003.664**

S2-TE03
Fl. 3

Relatório

Os autos subiram à apreciação deste Conselho em razão da peça apresentada às fls 159.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra.

Às fls 159 o contribuinte apresenta manifestação dirigida à Coordenação Geral de Arrecadação do Ministério da Educação, reproduzo sua totalidade.

SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOC. LTDA.

sociedade estabelecida na Av. Raja Gabaglia, n. 3.125, Bairro São Bento, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.350-540, CNPJ/MF 25.578.337/0001-01, neste ato devidamente representada por seu bastante procurador Leonardo Augusto Leão Lara, vem, respeitosamente, perante, V.Exa, expor e requerer o que se segue:

Em atenção à notificação enviada por V.S.a, informando-nos do deferimento parcial do recurso administrativo interposto em face da autuação acima especificada, temos esclarecer o que se segue:

1. Diligenciando junto ao INSS, foi-nos informado que todos os pagamentos efetuados pela empresa Requerente encontram-se apropriados no sistema da Autarquia Previdenciária Federal, não tendo ocorrido, todavia, o repasse de tais valores ao FNED.

2. Segundo o agente do INSS, a Requerente deverá retificar as SEFIP's de todo o período e de todos os CNPJ's informados nas notificações. A partir de então o FNDE receberá, automaticamente, os respectivos repasses do INSS.

3. Informamos a V.S.as que as providências acima estão sendo diligenciada pela Requerente, quando serão apresentadas na menor brevidade possível.

Do que posto, resta evidente que não se trata de irresignação em razão da decisão de fls 152 e 153, tratando-se de mera comunicação ao setor de arrecadação de que a empresa procura se regularizar junto ao INSS.

Ante a ausência de conteúdo recursal a ser analisado, não conheço da peça apresentada.

Processo nº 23034.000118/2004-88
Acórdão nº **2803-003.664**

S2-TE03
Fl. 5

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

(Assinado digitalmente).

Oseas Coimbra.